Excelentíssima Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen - PP
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Eduardo Albani Dala Costa - MDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 82/2023

Altera dispositivo da Lei nº 1.390, de 01 de novembro de 1995, que denominou a via de acesso à Comunidade de São João Batista de Pioneiro Azelino Dala Costa.

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 1.390, de 01 de novembro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada de "Rodovia Municipal Pioneiro Azelino Dala Costa" a via de acesso que liga o perímetro urbano do Município, até a divisa com o Município de Clevelândia, passando pela Comunidade de São João Batista." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 20 de junho de 2023.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 23/06/2023 15:42:21

JUSTIFICATIVA

Com a pavimentação astática promovida na respetiva estrada rural faz-se necessário adequar a classificação da via, a classificação das vias rurais se distinguem tão somente pela existência ou não de pavimentação: as vias rurais pavimentadas são denominadas rodovias e as não pavimentadas são as estradas.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais abertas a circulação classificam-se em, estradas e rodovias:

> Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:
> II - vias rurais:
> a) rodovias;
> b) estradas

A classificação de vias é levada em consideração, principalmente, para se estabelecer os limites de velocidade, sendo previsto inclusive, no artigo 61, limites pré-determinados, com base em tal classificação, para os trechos não sinalizados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre o local.

> Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.
> § 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:
> I - nas vias urbanas:
> a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido:
> b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
> c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
> d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;
> II - nas vias rurais:
> a) nas rodovias de pista dupla:
> 1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;
> 2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;
> b) nas rodovias de pista simples:

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;
2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;
c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora)

Ressalta-se que nem sempre é fácil classificar as vias apenas pela observação de sua engenharia ou localização, sendo importante, por este motivo, que o órgão responsável divulgue a classificação que considera adequada, em relação às vias sob sua área de atuação territorial.

Desta forma, conto com a colaboração dos colegas para acolhida deste Projeto de Lei e sua consequente apreciação e aprovação.

Pato Branco, 20 de junho de 2023.